



**PARECER Nº 108/2025 CMARHRMADC- OS Nº 764/2025**  
**PROTOCOLO Nº 10942/2025 - PROCESSO Nº 3307/2025**

Data: 08/10/2025

**Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 43/2025**, que  
“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de  
1995 que “dispõe sobre o Código Estadual do Meio  
Ambiente e dá outras providências”.

**Autor: Dep. Dr. Eugênio**

Relator: Deputado

## I – DO RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/10/2025 (fl. 02), foi dispensada de 1º e 2º pautas no dia 01/10/2025 (fl. 05), e ato contínuo foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e recebida na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia em 09/10/2025 (fl. 07 - v) para emissão de parecer quanto ao mérito.

Cumpre relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

O Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio “Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que “dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Segundo a justificativa parlamentar, a propositura visa alterar, no âmbito estadual, a proteção e o uso sustentável das áreas úmidas, incluindo



**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Salvador - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

KTOA

Página 1



expressamente como tal as áreas que se inserirem em pantanais e planícies, fazendo constar que não se consideram de uso restrito qualquer área úmida, mas apenas aquelas reportadas na norma federal.

Aduz o Deputado que a iniciativa de lei está baseada no estudo realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso, com a participação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, indicando a necessidade de adequar à legislação a realidade do Araguaia e Guaporé, para que sejam consideradas como áreas a não serem ocupadas apenas as inseridas na planície.

Cita o Parlamentar que a medida busca harmonizar a legislação estadual com a federal, garantindo que o uso e ocupação dessas áreas obedeçam a critérios técnicos e ambientais, ao mesmo tempo em que respeitem a realidade socioeconômica local, prevendo ainda que a proteção, conservação e exploração sustentável das áreas úmidas sejam regulamentadas pelo CONSEMA.

Além disso, assevera o Autor que a medida prevê a inaplicabilidade das restrições às áreas urbanas consolidadas e de expansão urbana, reconhecendo a distinção entre o espaço rural e o urbano, em consonância com o princípio da função social da cidade e a política de ordenamento territorial.

Conclui a justificativa que a proposta equilibra a proteção ambiental com a promoção do desenvolvimento sustentável, preservando ecossistemas, fortalecendo a legislação estadual e a segurança jurídica dos produtores, além de valorizar a ciência assegurando a efetividade dos princípios constitucionais referentes ao desenvolvimento econômico e à conservação dos recursos naturais.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.





## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei Complementar nº 43/2025 possui 03 (três) artigos, e *“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “dispõe sobre o código estadual do meio ambiente e dá outras providências”.*

A iniciativa legal visa a alteração do §2º do art. 65 da LC 38/1995, além de acréscimo do art. 65-A, conforme demonstrado abaixo.



**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Matias de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sal. 208, 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**LC nº 38/1995**

**Art. 65 (...)**

§ 2º A proteção das demais áreas úmidas existentes no Estado será regulamentada pelo CONSEMA, sem prejuízo da aplicação das normas federais pertinentes, exigindo-se o licenciamento ambiental específico para as obras de drenagem.

**PLC nº 43/2025**

**Art. 65 (...)**

§ 2º A proteção, conservação e uso sustentável das áreas úmidas no Estado serão regulamentadas pelo CONSEMA, observado o disposto na legislação federal, incluindo os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, a supressão de vegetação e o licenciamento específico de obras de drenagem.

**Art. 65- A.** Para fins de aplicabilidade do Art. 10 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, serão consideradas de uso restrito as áreas úmidas quando estiverem inseridas:

I – no Pantanal Mato-grossense nos limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso;

II – na Planície Alagável do Guaporé: planície formada pelo rio Guaporé e seus afluentes, conforme definido pelo RADAMBASIL; e

III – na Planície Alagável do Araguaia: planície formada pelo rio Araguaia e seus afluentes, conforme definido pelo RADAMBRASIL.





§ 1º Serão excluídos da área de uso restrito, aquelas que, embora estejam geograficamente incluídas, total ou parcialmente nas planícies alagáveis do Guaporé e Araguaia, não sejam afetadas pelo pulso das inundações e/ou não apresentem características de áreas úmidas.

§ 2º Não se aplicam as vedações vinculadas às áreas de uso restrito às áreas urbanas ou de expansão urbana.”

De início, cabe citar que o art. 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 dispõe o que se segue.

*Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.*

Veja-se que o referido dispositivo da lei federal prevê que as atividades econômicas em áreas úmidas devem seguir práticas sustentáveis com os devidos cuidados, garantindo a proteção dos recursos hídricos e do solo.

Assim, restrições estaduais excessivas podem gerar insegurança jurídica e prejuízos aos produtores rurais, ocasionando um cenário de incerteza e afetando a produção agropecuária, o que demonstra a urgência de uma revisão legislativa baseada em critérios objetivos, tal como proposto pelo projeto em análise.





A modificação do §2º do art. 65 da lei complementar em vigor, reflete uma evolução no conceito de tutela ambiental, passando de uma abordagem focada meramente na proteção para uma visão mais integrada de conservação e uso sustentável.

A expansão do escopo legislativo estadual reconhece a multifuncionalidade dos ecossistemas de áreas úmidas e a necessidade de gestão que permita atividades econômicas compatíveis com a preservação, alinhando a legislação estadual a princípios mais modernos de prevenção e mitigação de impactos.

O novo Art. 65 - A, por sua vez, introduz uma classificação específica para as áreas úmidas de uso restrito, conferindo-lhes um regime diferenciado de proteção, sendo que a referência expressa ao Art. 10 da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece um fundamento jurídico federativo para as restrições, fortalecendo a segurança jurídica da norma estadual.

Cabe ainda destacar que o novo dispositivo acrescentado pelo projeto de lei complementar, introduz um critério de flexibilidade técnica ao permitir a exclusão de áreas que, mesmo geograficamente inseridas, não possuam as características físicas ou hidrológicas de uma área úmida, demonstrando uma abordagem cientificamente embasada.

Ademais, ao excluir áreas urbanas e de expansão urbana das vedações, reconhece a diferença de uso e ocupação do solo entre espaços rurais e urbanos, buscando conciliar a preservação ambiental com as necessidades de desenvolvimento, em consonância com o princípio da função social da cidade e a política de ordenamento territorial.

Veja-se, as áreas úmidas das regiões em discussão enfrentam conflito entre preservação ambiental e atividade agropecuária, o que provoca grande insegurança jurídica aos produtores rurais, o que, ao longo do tempo, tem se mostrado





um entrave ao desenvolvimento regional e à própria efetividade da proteção ambiental, uma vez que a falta de clareza legal dificulta o cumprimento das normas.

*As áreas úmidas, conforme define o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), são superfícies periodicamente alagadas, cobertas por vegetação adaptada, como savanas e planícies pantaneiras. Elas desempenham papel essencial na biodiversidade, na regulação hídrica e na estabilidade do solo.*

*No entanto, nas regiões do Araguaia e do Guaporé, a legislação estadual tem entrado em conflito com a norma federal. A Lei Estadual nº 8.830/2008 e a Resolução Consema nº 45/2022 classificaram cerca de 4,2 milhões de hectares como “áreas de uso restrito”, limitando atividades como agricultura e pecuária. Essas normas, porém, contrariam o artigo 10 do Código Florestal, que permite o uso ecologicamente sustentável dessas áreas, desde que haja autorização dos órgãos ambientais competentes e sejam respeitados os critérios de conservação.*

*O artigo 10 do Código Florestal prevê que as atividades econômicas em áreas úmidas devem seguir práticas sustentáveis, com o devido licenciamento ambiental, garantindo a proteção dos recursos hídricos e do solo. As restrições estaduais, ao extrapolarem a legislação federal, têm impedido a emissão de licenças, gerando insegurança jurídica e prejuízos aos produtores rurais. A tentativa de enquadrar o Araguaia como parte do bioma Pantanal, sem embasamento técnico-científico, agravou o problema — conforme apontam os estudos financiados pela Assembleia Legislativa.<sup>1</sup>*

Dito isso, diante dos obstáculos enfrentados pela região do Araguaia e Guaporé, visando garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento social e a proteção ambiental, foi realizado estudo com o apoio da ALMT e da SEMA, para orientar a ocupação e o uso sustentável das áreas através de critérios científicos com base em levantamento de solo e relevo em alta precisão.

*Estudos da Embrapa, UFMT e Uniselva apresentaram critérios técnicos validados para separar, delimitar e manejar áreas úmidas*

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/ministro-favaro-assina-parecer-tecnico-da-embrapa-que-valida-criterios-para-uso-sustentavel-de-areas-umidas-em-mato-grosso>



*nas planícies do Araguaia e Guaporé. A proposta é tornar sustentável o uso agropecuário nessas regiões, conciliando produção com preservação ambiental. (...)*

*Produtores e entidades ligadas ao setor agroindustrial viram com expectativa esse avanço, apontando a possibilidade de reduzir a insegurança jurídica, destravar licenças ambientais e harmonizar normas estaduais com a lei federal (Código Florestal).<sup>2</sup>*

A iniciativa desses estudos, resultado de uma parceria estratégica entre instituições acadêmicas, instituições de pesquisa e o próprio poder público estadual, representa a busca ativa por soluções baseadas na ciência para a resolução de um problema complexo, conferindo à norma maior legitimidade técnica.

Portanto, a supracitada fundamentação científica é um pilar fundamental para a legitimidade da proposta em análise, garantindo que as alterações não sejam arbitrárias, mas sim orientadas por dados consistentes sobre a realidade física e geográfica das regiões abordadas.

A ênfase na harmonização entre as esferas legislativas estadual e federal, e a ponderação entre proteção ambiental e desenvolvimento socioeconômico reforça o caráter equilibrado da proposição, que promove estabilidade nas relações produtivas, sem comprometer os avanços ambientais.

Insta salientar ainda que houve tentativa de equiparação entre as referidas áreas e às do Pantanal, gerando amplas restrições à agropecuária, contudo, a UFMT, a Embrapa e o Instituto Uniselve desenvolveram critérios para uso e produção nessas áreas.

<sup>2</sup> <https://www.agenciadanoticia.com.br/mato-grosso/artigo/335/areas-umidas-do-araguaia-ganham-base-tecnica-para-uso-productivo-mas-fiscalizacao-ainda-e-desafio>





*A decisão do juiz da Vara do Meio Ambiente, Rodrigo Roberto Curvo, proferida nesta quarta-feira (18), autoriza o uso das áreas úmidas do Araguaia e do Guaporé, que tinham sido equiparadas ao Pantanal mato-grossense, pelo agronegócio. (...).*

*Na decisão anterior, a Justiça havia acolhido o pedido liminar do MP e determinado a suspensão imediata dos processos de licenciamento ambiental em tramitação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente para realização de obras, atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas de Mato Grosso, que incluem o Pantanal. Isso porque o MP havia identificado que Mato Grosso não possui regulamentação para a proteção das áreas úmidas, conforme determina o Código Ambiental.<sup>3</sup>*

Assim, restou demonstrado um vácuo regulatório e uma anomalia na aplicabilidade da lei que o presente projeto visa corrigir, estabelecendo as diretrizes claras que o ministério público apontava naquela oportunidade como inexistentes.

Ora, a validação da Embrapa Solos, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa agropecuária do Brasil, confirma a solidez científica do estudo desenvolvido, e sugere o caminho da legislação como o meio mais adequado para conferir estabilidade e permanência às novas diretrizes.

*O parecer, assinado pelo chefe-geral interino da Embrapa Solos, Daniel Vidal Pérez, reconhece a robustez científica da metodologia utilizada e recomenda que as diretrizes sobre o uso e manejo das áreas úmidas sejam consolidadas em um documento com força de lei, respaldado por dados detalhados sobre solos, vegetação e topografia.*

*“Esse parecer representa uma conquista fundamental para o produtor rural que, há décadas, convive com a insegurança jurídica e com entraves legais que dificultam o trabalho no campo. A validação científica da Embrapa nos dá a certeza de que é possível produzir com responsabilidade ambiental. Agora, é preciso que isso se traduza em regras claras, seguras e*

<sup>3</sup> <https://www.rdnews.com.br/judiciario/conteudos/183185>





*executáveis. O produtor não pode continuar sendo penalizado pela ausência de critérios técnicos atualizados”, afirmou Amarildo Merotti, vice-presidente da Famato. (...)*

*Para o gestor jurídico da Famato, Rodrigo Bressane, a integração entre a ciência, o setor produtivo e o poder público são premissa indispensável para a construção de soluções sustentáveis. “A temática em questão requer a conciliação entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, o parecer técnico emitido pela Embrapa representa um importante instrumento de embasamento técnico-científico para assegurar esse equilíbrio de forma jurídica e responsável”, ressaltou.*

*Com a entrega oficial do parecer, o próximo passo será a elaboração de um marco legal estadual que reconheça os dados técnicos apresentados e permita a modernização da legislação ambiental, garantindo segurança jurídica e acesso à tecnologia para os produtores dos Vales do Araguaia e do Guaporé.<sup>4</sup>*

A convergência de interesses entre a classe produtiva e a ciência, mediada pelo poder público, é um indicativo poderoso da oportunidade e eficácia da proposta legislativa, sendo que a busca por um marco legal sólido, além de garantir a segurança jurídica, abre caminho para a incorporação de novas tecnologias e práticas agrícolas mais sustentáveis, essencial para a competitividade e longevidade da produção nas referidas regiões.

Desta forma, a iniciativa de lei visa harmonizar a legislação estadual com a federal, preservando as áreas úmidas, mas também viabilizando a produção sustentável daquelas regiões.

*As áreas do Araguaia e do Guaporé são regiões tradicionais da agropecuária no estado de Mato Grosso, cujos produtores enfrentam, há décadas, entraves legais recorrentes que dificultam a realização de seu trabalho. O parecer da Embrapa resulta de uma articulação institucional*

<sup>4</sup> <https://cnabrazil.org.br/noticias/parecer-favoravel-da-embrapa-fortalece-regularizacao-da-agropecuaria-nas-areas-umidas-do-araguaia-e-guapore>





*promovida pelo Mapa em torno dos estudos desenvolvidos por meio de parceria entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema/MT), a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e a Fundação Uniselva.*

*Os pareceres técnicos foram elaborados pela Embrapa Solos com base em dois estudos distintos, um para cada região, propondo métodos de separação de áreas úmidas e recomendações de uso e manejo. Os documentos indicam com precisão os caminhos e etapas necessárias para garantir a regularização ambiental das atividades agropecuárias nessas áreas.*

*Secretário-executivo do Mapa, Irajá Lacerda ressaltou a parceria entre a Embrapa, a UFMT e a Uniselva na construção das metodologias empregadas. “A validação da Embrapa Solos elimina qualquer sombra de dúvida sobre a metodologia utilizada, que se mostra eficaz e plenamente alinhada com as determinações legais, tanto do ponto de vista técnico dos solos quanto da preservação ambiental”, declarou.<sup>5</sup>*

Portanto, a iniciativa em comento representa um avanço significativo na legislação ambiental do estado, buscando alinhar-se mais estreitamente com a legislação federal e adotando uma abordagem robusta para a proteção, conservação e uso sustentável de suas áreas úmidas, impactando diretamente na gestão ambiental e na atividade agropecuária.

Por fim, e por cautela, é necessário citar que o texto do projeto, por um lapso, constou “Mato-grossense”, “Alágável” e “RADAMBASIL”, sendo necessária a correção da redação final no momento adequado, para garantir a clareza da norma.

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/ministro-favaro-assina-parecer-tecnico-da-embrapa-que-valida-criterios-para-uso-sustentavel-de-areas-umidas-em-mato-grosso>





Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 43/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Dr. Eugênio**, que *“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”*.

A propositura é relevante devido à necessidade de alinhar a legislação estadual à norma federal, garantindo assim maior segurança jurídica aos produtores, equilíbrio entre a proteção efetiva das áreas úmidas e o desenvolvimento agropecuário sustentável nas regiões supracitadas, além de equilibrar a produtividade e a proteção ambiental.

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 43/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Dr. Eugênio**.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2025.





**IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

<b>Projeto de Lei Complementar n.º 43/2025 - Parecer n.º 108/2025</b>	
Reunião da Comissão em: <u>15 / 10 / 2025.</u>	
Presidente: Deputado Carlos Avallone	
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone.</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
Diante do exposto, VOTO pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei Complementar n.º <b>43/2025</b> de autoria do <b>Deputado Estadual Dr. Eugênio.</b>	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Membro Suplente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	

